

RELATÓRIO FINAL

Dossiê nº 3/2022 - AC

Relatora: Ana Caetano
Membro permanente da EARHVD

A análise retrospectiva visa, nos termos do artigo 4º -A da Lei da Violência Doméstica (Lei nº112/2009, de 16 de setembro, na redação da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto), procurar compreender as razões, circunstâncias e contexto em que ocorreu o homicídio ou a tentativa de homicídio, tendo em vista retirar conclusões que permitam melhorar as metodologias de intervenção, corrigir erros e ultrapassar insuficiências no que respeita à ação das entidades públicas e privadas no domínio da prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica.

No respeito pelos direitos pessoais das pessoas envolvidas, os relatórios da Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD) omitem a sua identificação e a localização geográfica de cada caso analisado, como resulta dos artigos 6º, alínea f) e 12º, nº3 da Portaria nº 280/2016, de 26 de outubro.

Para a análise deste dossiê, a Equipa foi constituída pelos seus membros permanentes e por representante da Guarda Nacional Republicana como membro não permanente.

Índice

Glossário	4
1. Identificação do caso	5
1.1. Processo de Inquérito e Decisão de Análise	5
1.2. Caracterização das pessoas intervenientes:	5
2. Composição da Equipa de Análise e Fontes de Informação	6
3. Informação recolhida	6
3.1. Informação Recolhida no Inquérito	6
3.2. Outras informações relevantes para o processo de análise:	10
3.2.1. Ministério da Administração Interna	10
Informação da GNR	10
3.2.2. Ministério do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social.....	11
3.2.3 Ministério da Saúde	11
3.2.4. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género	11
4. Linha do tempo.....	12
5. Análise Retrospectiva.....	12
5.1. Caracterização do relacionamento entre A e B.....	12
6. Conclusões	13
7. Recomendações.....	13

Glossário

EARHVD - Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica

GNR – Guarda Nacional Republicana

PJ - Polícia Judiciária

INMLCF - Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses

LVD - Lei da Violência Doméstica (Lei n.º112/2009, de 16 de setembro)

VD – Violência Doméstica

NUIPC - Número Único de Identificação de Processo Criminal

1. Identificação do caso

1.1. Processo de Inquérito e Decisão de Análise

O processo de inquérito que originou a análise retrospectiva diz respeito aos factos ocorridos no dia 02/11/2021, que foi objeto do Número Único de Identificação de Processo Criminal (NUIPC) (...) da Comarca de (...) (DIAP ...), que foi arquivado a 31.03.2022.

O agressor suicidou-se após ter cometido homicídio sobre a vítima. De acordo com os artigos 127º e 128º, nº 1, do Código Penal, respetivamente, a responsabilidade criminal extingue-se com a morte do agente. No caso em análise a morte do agressor extinguiu tanto o procedimento criminal como a pena ou a medida de segurança.

Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 10º da Portaria nº 280/2016, de 26 de outubro, diploma que regula o procedimento de análise retrospectiva de homicídio em violência doméstica, a identificação dos intervenientes é apresentada da seguinte forma: **A** - Vítima; **B** – Agressor.

À luz do disposto no n.º1 do artigo 4.º - A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (diploma que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, doravante identificada como LVD, na redação da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto), a situação em apreço enquadra-se no âmbito dos casos a analisar pela Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD), concretamente por se tratar de uma situação enquadrável nos n.ºs 1 e 2, alínea a) do artigo 3.º do Regulamento Interno da EARHVD.

1.2. Caracterização das pessoas intervenientes:

Caraterização de A (Vítima) - (numa relação com B)

- Data de nascimento: (...) (58 anos à data dos factos)
- Estado civil: Solteira
- Nacionalidade: Portuguesa
- Profissão: Empregada de Limpeza
- Situação laboral: Ativa
- Concelho de residência: (...)

Caraterização de B (Agressor) - (numa relação com A)

- Sexo: masculino
- Data de nascimento: (...) (61 anos à data dos factos)
- Estado civil: Solteiro
- Nacionalidade: Portuguesa
- Profissão: Agricultor
- Situação laboral: Ativa
- Concelho de residência: (...)

Caraterização de C (Filho de A e B)

- Sexo: Masculino
- Data de Nascimento: (...) (34 anos à data dos factos)
- Estado Civil: Solteiro
- Nacionalidade: Portuguesa
- Profissão: Trabalhador Independente
- Concelho de residência: (...) (Residente na morada de A e B)

2. Composição da Equipa de Análise e Fontes de Informação

A EARHVD, neste dossiê, foi constituída pelos seus membros permanentes e por membro não permanente em representação da Guarda Nacional Republicana (GNR).

Nos termos dos n.ºs 4 e 5 da LVD, a análise efetuada baseou-se nos elementos informativos provenientes da documentação constante no Processo de Inquérito com o NUIPC (...), em informações sectoriais recolhidas e confirmadas pelos membros permanentes e não permanente que integraram a EARHVD.

3. Informação recolhida

3.1. Informação Recolhida no Inquérito

Do Inquérito com o NUIPC (...) salienta-se a seguinte informação com relevo para a análise:

- **Auto de Notícia - Guarda Nacional Republicana (GNR):**
 - i) A e B viviam em união de facto há cerca de 40 anos tendo um filho em comum C;
 - ii) A, B e C viviam num monte rural composto por várias habitações seguidas umas às outras.

- iii) No dia 02/11/2021, **C** foi alertado entre as 18h00/18h20, pelo familiar que habitava numa das casas do monte rural, para o facto de a porta da residência de **B**, estar aberta e que ao tentar entrar em contacto com **B** este não respondeu;
- iv) **C** às 19h00 do dia 02/11/2021, regressou à residência de **B** tendo-se deparado com este já cadáver, deitado em cima da cama, com uma espingarda de calibre 12;
- v) **C** seguiu de imediato para a habitação de **A**, tendo-se deparado com esta já cadáver, caída no chão do corredor, de barriga para baixo junto a um móvel, com uma grande mancha de sangue no chão;
- vi) **B** já tinha dito a **C** que um dia *“faria isto”*, mas este achou que *“nunca chegaria a vias de facto”*, porque apesar de **A** e **B** terem muitas discussões verbais não havia histórico de agressões físicas.

- **Autos de Inspeção Judiciária - Polícia Judiciária (PJ):**

A PJ deslocou-se no dia 02/11/2021 às 23h ao local tendo inquirido **C** do que resultou com relevo o seguinte:

- i) **A** foi encontrada por **C**, sem vida no interior da sua habitação, no chão do hall de entrada, com ferimento de disparo de arma de fogo (caçadeira) na região do pescoço que terá sido a causa de morte;
- ii) **B**, autor do disparo que vitimou **A**, foi encontrado por **C** na cama da sua residência, apresentando um ferimento de disparo de arma de fogo (caçadeira) na região do pescoço que terá sido a causa de morte;
- iii) Aos pés de **B**, foi encontrada uma arma caçadeira de calibre 12, carregada com dois cartuchos, estando um deles já deflagrado;
- iv) **B** tinha um cordão, tipo atacador junto ao gatilho, que se encontrava atado ao pé esquerdo deste, tendo este sido utilizado para acionar o gatilho;
- v) Apurou-se, que entre **A** e **B** existiam há vários anos discussões, não existindo, porém, notícia de agressões físicas. Apurou-se, igualmente, que **B** terá referido a **C** por várias vezes que *“...qualquer dia acabo com isto...”*, sendo que este nunca acreditou que pudesse ser este o desfecho;
- vi) **B** não consumia bebidas alcoólicas há mais de 30 anos, tendo, no entanto, recomeçado a ingerir novamente bebidas alcoólicas 5 meses antes da data dos factos. Esta situação terá ditado que **A**, cerca de 20 dias antes da ocorrência, tivesse decidido mudar-se para a casa ao lado coabitando com **C**, com a

justificação de que estaria farta e alegando que **B** estaria a passar por uma fase depressiva;

- vii) **B**, algum tempo antes da data dos factos, passou a pernoitar em casa da progenitora em (...), por esta necessitar de cuidados, no entanto regressava diariamente ao local da ocorrência para trabalhar;
- viii) No dia dos factos **C** almoçou com **A** na residência onde ambos coabitavam tendo aquele abandonado o local pelas 13h00 declarando que viu **B** junto ao carro estacionado em frente à outra habitação do monte;
- ix) Um familiar, primo de **A** e **B**, que habitava perto do monte declarou que recebeu no dia da ocorrência, um telefonema da progenitora de **B** entre as 18h00 e as 18h30, perguntado por **B**, por ser tarde e este ainda não ter aparecido. Nesta sequência, o referido familiar dirigiu-se ao monte e bateu à porta da habitação de **B**, não tendo obtido resposta pelo que contactou telefonicamente **C**, pedindo-lhe para ali se deslocar e verificar o que estava a acontecer.

- **Auto de Inquirição - Polícia Judiciária (PJ):**

Às declarações prestadas por **C** constantes do auto de inspeção da PJ acresceram as seguintes:

- i) Reafirmou os desentendimentos verbais entre **A** e **B** acrescentado que **B** “... *não estaria com a cabeça muito boa, pois dizia que **A** andava metida com bruxos e que por isso andava sempre zangada com ele...*”;
- ii) Declarou que **B** se queixava antes das ocorrências de uma dor no ombro e de que provavelmente teria que ser sujeito a uma intervenção cirúrgica, situação que segundo **C**, o desestabilizava;
- iii) Declarou, ainda, que no dia da ocorrência pelas 17h15 se deslocou aos estaleiros onde trabalhava e que se situavam perto daquele local e que lhe pareceu ouvir um grito seguido de um tiro, não tendo, no entanto, tentado certificar-se se se trataria efetivamente de um disparo, continuando a trabalhar. Pelas 18h30 ausentou-se dos estaleiros e só regressou ao monte pelas 19h30 depois de ter recebido o telefonema do familiar de **A** e **B**;
- iv) Um familiar (primo) de **A** e **B** declarou que ambos sempre tinham “...*andado às turras um com o outro...*”, pese embora nunca tenha tido nota de agressões físicas entre eles, sendo que considerou que estes desentendimentos se poderiam dever ao problema de consumo de álcool de **B**;

- v) No entanto declarou, também, que “...ultimamente a relação dos dois parecia estar numa melhor fase...”;
- vi) O familiar declarou que apesar de **B** nunca lhe ter confidenciado nenhum problema, algum tempo antes da ocorrência lhe pareceu mais triste, menos falador e muito preocupado com dores num ombro e com a possibilidade de ter de ser sujeito a uma intervenção cirúrgica;
- vii) O primo declarou que **B** terá confidenciado a conhecidos de ambos que se **A** o continuasse a “...chatear ainda a matava, matando-se de seguida ...”;
- viii) O mesmo familiar declarou, ainda que, quando se ausentou como habitualmente, no dia da ocorrência, pelas 17h00/17h30 estranhou ver o automóvel de **B** estacionado à porta da casa do monte, porque normalmente àquela hora já estava em casa da progenitora.

- **Relatórios de Autópsia - Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF)**

- i) **Relativamente de A:**

No pescoço, ao exame externo ferida de forma ovalada com bordos lacerados, estrelados, irregulares, contundidos, com contornos de coloração violácea, localizada na face anterior do terço superior do pescoço com 8,5 cm por 6,5 cm de maiores dimensões com bordo superior de coloração enegrecida – queimadura com uma área de 4cm por 1,5 cm de maiores dimensões. Estas lesões resultaram de violento traumatismo de natureza perfuro-contundente, que se ficaram a dever a ação de projétil de disparo de arma de fogo de cano comprido. Os exames toxicológicos efetuados para triagem de álcool, medicamentos e drogas foram negativos.

A morte de **A**, ficou-se a dever às lesões traumáticas dos órgãos do pescoço, tórax e raquimedulares supra referidas.

- ii) **Relativamente a B:**

No terço superior do pescoço, ao exame externo, laceração traumática a qual, na parte superior com bordos irregulares, estrelados contundidos, infiltrados de sangue, localizada na face anterior com 6,5cm por 4,5cm de maiores dimensões com bordo inferior enegrecido de coloração violácea- orla de contusão com uma área de 4,5 cm por 1,5cm de maiores dimensões. Observaram-se, ainda, na face lateral direita três orifícios circulares de pequenas dimensões de 3mm de diâmetro, sugestiva incrustação dos

grânulos de chumbos. Estas lesões resultaram de violento traumatismo de natureza perfuro-contundente, que se ficaram a dever a ação de projétil de disparo de arma de fogo de cano comprido.

Os exames toxicológicos efetuados para triagem de álcool, medicamentos e drogas foram negativos.

A morte de **B**, ficou-se a dever às lesões traumáticas crânio-meningo-encefálicas, da face, dos órgãos do pescoço e raquimedulares, supra referidas e que sustentaram a hipótese de suicídio.

3.2. Outras informações relevantes para o processo de análise:

3.2.1. Ministério da Administração Interna

Informação da GNR

Tendo como objetivo complementar a informação recolhida e com enquadramento legal a Lei nº112/2009, de 16 de setembro, na redação atual da Lei nº 57/2021, de 16 de agosto, a EARHVD solicitou à GNR, mais concretamente ao membro não permanente, informação complementar numa tentativa de tornar a análise mais robusta ao nível do contexto recorrendo a fontes de informação humana e evitando a revitimização, concretamente de **C**.

A informação recolhida foi a seguinte:

- i)** **A** e **B** eram progenitores de **C**, atualmente com 36 anos, que residiu sempre com estes;
- ii)** **A** e **B** eram progenitores de outro filho, que atualmente teria 45 anos, mas que faleceu no dia 02 de agosto de 2009, fruto de acidente rodoviário;
- iii)** **A** e **B** não eram formalmente casados, mas viviam em situação análoga de conjugalidade há cerca de 41 anos;
- iv)** **B** deixou de consumir bebidas alcoólicas há cerca de 35 anos;
- v)** As relações com a vizinhança e família eram pacíficas e estáveis;
- vi)** As discussões entre **A** e **B** eram de confronto verbal, normalmente porque **B** frequentava locais de prostituição;
- vii)** **A** e **B** arrendaram, enquanto senhorios, uma habitação na vila a um casal de nacionalidade estrangeira;
- viii)** **A** ganhou afinidade com o referido casal, frequentando regularmente a habitação que lhes havia arrendado, e, por outro lado convidava o casal para a habitação em que coabitava com **B**. Este estreitamento de relacionamento entre **A** e o casal de nacionalidade estrangeira, provocava em **B** grande descontentamento,

especialmente o facto do referido casal, frequentar a habitação em que coabitava com **A**;

- ix)** A tensão gerada determinou que **A** fosse residir para a casa em que **C** habitava, e que se situava na mesma propriedade/monte. Nesta altura, **B** mudou-se e passou a residir na habitação da progenitora;
- x)** **B** estava convicto de que **A** participava em atividades de bruxaria com o casal de nacionalidade estrangeira;
- xi)** **C** afirmou ter solicitado a um dos membros do casal estrangeiro para deixar de frequentar a habitação de **A** e **B**;
- xii)** **C** afirmou, também, que **B** chegou a desabafar no café que um dia *“terminaria com aquela situação”*;
- xiii)** O casal de nacionalidade estrangeira desde 01 de março de 2023 não residia na habitação, não sendo, por isso, possível a identificação dos mesmos.
- xiv)** Por último, **C** afirmou que não identificou nenhum aspeto que possa explicar esta situação.

3.2.2. Ministério do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social

Não existiam, nos serviços desta área governativa, registos relativos a **A** e/ou **B**.

3.2.3 Ministério da Saúde

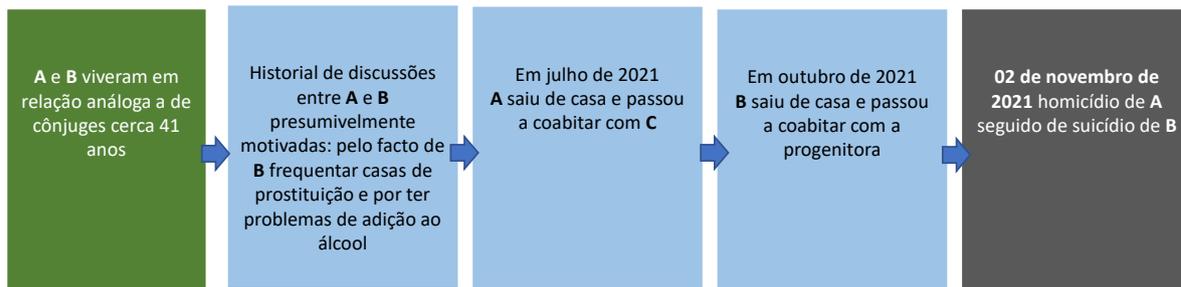
Foi rececionada informação clínica de **A** e **B** relativa aos cuidados de saúde primários sendo que da sua análise não resultou informação relevante para a presente análise.

3.2.4. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género

Não existiam, nos serviços desta área governativa, registos relativos a **A** e/ou **B**.

Em suma, dos elementos recolhidos junto dos organismos do Ministério do Trabalho, da Solidariedade, e da Segurança Social, do Ministério da Saúde e da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género não resultaram informações com relevo para a presente análise.

4. Linha do tempo



5. Análise Retrospectiva

5.1. Caracterização do relacionamento entre A e B

A e B coabitaram em relação análoga a de cônjuges durante cerca de 41 anos.

A dinâmica relacional de A e B, pautou-se de acordo com relatos de terceiros, por discussões que conduziram a que deixassem de coabitar meses antes da ocorrência do homicídio.

Algum tempo antes dos factos B verbalizou a intenção de matar A e de se suicidar a seguir.

Não foram identificados registos de ocorrência de violência física, psíquica ou sexual.

Não se verificaram, também, queixas anteriores de violência doméstica, ciúmes, perseguição e controlo coercivo ou ameaças de morte, não existindo também, qualquer registo de risco de suicídio de B.

Os estudos realizados demonstram que a maioria dos homicídios nas relações de intimidade surge com o fim trágico de uma história reiterada de violência (72% dos casos). No entanto, existem, também, evidências científicas que demonstram *“que em mais de ¼ dos casos não existe evidência de prévia violência nas relações de intimidade.”* Estes homicídios são denominados de *“inexplicados e repentinos”*. O grau de imprevisibilidade e a inexistência de registos ou conhecimento de história prévia de violência, tal como aconteceu no homicídio em análise, constitui uma dificuldade acrescida na identificação do risco e, conseqüentemente, na sua prevenção e deteção pelos profissionais que intervêm na prevenção e combate à violência doméstica.

Acresce que o fenómeno do homicídio seguido de suicídio devido à complexidade de fatores envolvidos tem sido alvo de pouca reflexão a nível nacional, existindo, no entanto, a nível

internacional vários estudos sobre esta matéria que apontam que no contexto de VD os homicidas se suicidam oito vezes mais do que outros homicidas.

No estudo feito pela Polícia Judiciária¹, em 2019 constatou-se que 32% dos autores cometeram suicídio imediatamente após o crime de homicídio ou nos dias seguintes. O mesmo estudo destaca que se verificou uma associação estatisticamente significativa entre o suicídio superveniente e três variáveis diferentes: a utilização de arma de fogo como meio de execução do crime; a existência de premeditação e sobretudo que os autores não possuíam histórico de antecedentes policiais.

Em suma, a análise retrospectiva desta tipologia de homicídios nas relações de intimidade mostra-se cada vez mais importante, nomeadamente para a construção de políticas públicas mais robustas contribuindo para a prevenção do risco de a violência doméstica evoluir para formas mais graves muito rapidamente.

6. Conclusões

Dos factos apurados e da sua análise conclui-se que:

- Este homicídio seguido de suicídio ocorreu num contexto de coabitação de duas pessoas que, não eram formalmente casadas, mas viviam em situação análoga como se de marido e mulher se tratasse durante cerca de 41 anos. Algum tempo antes da ocorrência do homicídio tinham deixado de coabitar por a tensão entre ambos ter aumentado;
- A informação coligida indica que a relação entre **A** e **B** decorria com sinais de tensão, não sendo identificados registos de violência física, psíquica e/ou sexual;
- **B** entrou na habitação de **A** matou-a e suicidou-se de seguida;
- Não existem registos ou referência a ideação suicida de **B** não foram identificados por parte da unidade que lhe prestava cuidados de saúde qualquer referência ou acompanhamento ou encaminhamento no âmbito da saúde mental.

7. Recomendações

Face à análise efetuada da escassa informação no presente relatório, a EARHVD apresenta as seguintes recomendações:

1. À Comunidade Científica/de Investigação:

Que incentive o estudo do fenómeno de homicídio seguido de suicídio nas relações de intimidade e de violência doméstica, na medida em que se mostra cada vez mais importante,

¹ Homicídios nas Relações de Intimidade, Estudos dos Inquéritos investigados pela Polícia Judiciária (2014-2019), Polícia Judiciária

nomeadamente para a construção mais fundamentada de políticas públicas robustas que possam contribuir para a prevenção do risco de a violência doméstica evoluir para formas mais graves muito rapidamente.

2. Reitera-se a recomendação feita no Relatório Final do Dossiê nº 1/2022-MS à Comunidade em Geral e aos/às profissionais:

Que tenham contacto com potenciais vítimas e agressores/as, que não seja subestimada qualquer referência à intenção de homicídio, seguido ou não de suicídio por parte do/a agressor/a, mesmo inexistindo histórico de vitimação conhecido, sobretudo quando tal ocorre ante a ameaça (real ou percebida) de uma rutura relacional.

Lisboa, 3 de julho de 2024

Representante da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

Ana Caetano (Relatora)

Representante do organismo da Administração Pública responsável pela área da Cidadania e da Igualdade de Género

Marta Silva

Representante do Ministério da Saúde

Odete Mendes

Representante do Ministério da Justiça

Maria Cristina de Mendonça

Representante do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Joana Alves

Representante da força de segurança territorialmente competente (GNR)

Aprovação do Relatório do Dossiê nº 3/2022-AC

(artº 6º, d), e) e f) da Portaria nº 280/2016, de 26 de outubro)

1. Atesto a concordância com o teor do relatório que antecede de todos os membros da EARHVD na análise deste dossiê.
2. O objetivo da análise retrospectiva dos homicídios em contexto de violência doméstica é de contribuir para uma melhoria da atuação das entidades que participam nos diferentes aspetos e níveis de intervenção do fenómeno da violência doméstica, nomeadamente, para a implementação de novas metodologias preventivas.

3. No caso concreto, analisa-se um homicídio seguido de suicídio, no âmbito de uma relação análoga à dos cônjuges e embora não existindo quaisquer registos anteriores de violência doméstica entre o casal, um dos cônjuges já tinha verbalizado a intenção de pôr fim à relação conjugal e em seguida cometer suicídio.
4. Não obstante não serem conhecidos fatores de risco que pudessem alertar para uma eventual tentativa de homicídio, a conduta do agressor verbalizando a intenção de matar o cônjuge e se suicidar em seguida, comunicada a um familiar não foi de algum modo valorizada, nem pela própria vítima, nem pelo familiar ou pela comunidade.
5. Os profissionais que tenham contacto com potenciais vítimas e/ou agressores/as e a comunidade em geral, não devem subestimar qualquer referência à intenção de homicídio seguido ou não de suicídio por parte do/a agressor/a, ainda que inexistindo histórico de vitimação conhecido.
6. Foi respeitado o procedimento de análise definido nas normas que regulam a atividade da EARHVD.
7. As conclusões estão alicerçadas nos escassos factos apurados e na informação recolhida junto das entidades. O relatório é objetivo, está bem fundamentado e foi redigido de uma forma clara.
8. As recomendações apresentadas são pertinentes, em face da factualidade apurada e das conclusões do trabalho de análise desenvolvido pela EARHVD.

Pelo exposto, **aprovo o Relatório.**

Comunique-se (...).

Oportunamente, insira-se no sítio da EARHVD a versão adaptada deste Relatório.

25 de julho de 2024

Maria Raquel Desterro

(PGA jubilada, Coordenadora da EARHVD)